99
NOV./DEZ.
2024

Revista IBDFAM

Famílias e Sucessões

Uma publicação do Instituto Brasileiro de Direito de Família

IBDFAM
Instituto Brasileiro de Direito de Família

www.ibdfam.org.br

Documento exclusivo para o assinante - 942.832.730-15

EXERCÍCIO EXCLUSIVO DO CUIDADO COM OS FILHOS: QUANDO O QUE CHAMAM DE AMOR É TRABALHO NÃO PAGO

Cecília Nunes Barros

Advogada e Relações Públicas formada pela PUCRS, com atuação exclusiva no âmbito do Direito das Famílias e Sucessões. Membro da Diretoria Executiva do IBDFAM/RS e componente da Comissão Especial de Direito de Família da OAB/RS. Especializada em Proteção de Patrimônio, Família e Empresa. Pesquisadora no NEDFAM, Núcleo de Estudos e Pesquisa em Direito Civil-Constitucional, Família, Sucessões e Mediação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

942.832.730-15

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Do pátrio poder à função familiar. 3. Do dever de sustento. 4. Do trinômio alimentar e da alternatividade. 5. Do valor jurídico do cuidado e o dever de convivência. 6. A sobrecarga materna nos cuidados com a prole. 7. A economia do cuidado: o que chamam de amor é trabalho não pago. 8. Conclusão: o exercício exclusivo da função familiar e a contabilização do valor dos alimentos. 9. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Nas famílias brasileiras, em que os pais já não são, ou nunca foram, um casal conjugal, em regra, os filhos permanecem sob os cuidados exclusivos da mãe. Na melhor das hipóteses, o pai convive com a prole em dias determinados e alcança algum valor de alimentos. Nesse formato, embora possa considerar-se, em tese, dividida a responsabilidade pelo sustento, a responsabilidade e a carga do trabalho de cuidado com os filhos fica com a mulher.

Documento exclusivo para o assinante - 942.832.730-15

Documento exclusivo para o assinante - 942.832.730-15

A função de cuidado, seja com filhos, familiares idosos, com alguma deficiência ou doença, é naturalmente atribuído ao sexo feminino por uma questão de construção cultural das características de gênero.[1] Esse encargo de cuidados diretos (garantir a higiene e alimentação adequadas, orientação e educação para a vida com estabelecimento de regras e limites aos filhos) e indiretos (com a organização da casa e objetos pessoais dos filhos etc.), não é remunerado e nem tem limite de carga horária.[2]

Essa dedicação aos afazeres domésticos e ao cuidado com a prole ocupa um tempo que, não raro, impede as mulheres de dedicarem-se ao desenvolvimento pessoal e profissional, vulnerabilizando-as perante o mercado de trabalho, gerando impacto direto na economia das famílias lideradas por elas,[3] em franco prejuízo aos filhos.

Este estudo pretende verificar se o tempo e a energia despendidos nos cuidados básicos de organização e administração da vida do filho, quando realizados de forma exclusiva, traduz-se em atividade que poderia ser materialmente valorada a ponto de ser contabilizada nas necessidades do alimentando, compondo o valor dos alimentos a ser pago pelo pai. Ou, ainda, se o cuidado imposto pela função parental, dever de ambos os pais, quando exercido com exclusividade pela mãe, deveria ser considerado como parcela *in natura* por ela alcançada ao filho, impactando na razoabilidade e proporcionalidade da fixação do valor dos alimentos pagos pelo pai, em favor do filho criança ou adolescente.

Além disso, será debatido se a valoração do trabalho de cuidado exclusivo, na contabilização dos alimentos, teria algum impacto positivo no exercício da parentalidade responsável e no equilíbrio da convivência das crianças e adolescentes com ambos os genitores, servindo de estímulo a um maior convívio paterno, o que poderia resultar em uma consequente divisão de cuidados em benefício dos filhos.

---

[1] A naturalização da atribuição da responsabilidade prioritária ou exclusiva das mulheres sobre o cuidado também leva, no cotidiano concreto da vida – no que se denomina de dupla jornada – à desigualdade de oportunidades e de salários no mercado de trabalho. Como mulheres têm menos tempo livre para dedicar à criação de contatos e à capacitação, muitas vezes esbarram no chamado "teto de vidro" ou "piso pegajoso", que diz respeito às barreiras invisíveis que impedem as mulheres de ascender aos níveis hierárquicos mais elevados; já a do piso pegajoso representa a sobre-representação das mulheres em trabalhos mais precários, com salários mais baixos, com poucas perspectivas de mobilidade. (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021*. Brasília: CNJ, 2021, p. 26. Disponível em: chrome- extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp- content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf. Acesso em: 16 maio 2022).

[2] QUEIROZ, Christina. Economia do cuidado. Aumento na expectativa de vida da população e novos arranjos familiares ampliam a demanda por cuidadores e desafiam a gestão pública. *Revista Pesquisa FAPESP*, São Paulo.

[3] Segundo dados divulgados pelo IBGE (2017), tem-se que a taxa de pobreza por família é maior entre as famílias compostas por mulheres sem cônjuge e com filhos(as). Ademais, os dados obtidos por Manso, Toledo e Burgarelli (2019) com o sistema Ibope apontam que em São Paulo/SP as chances de ser mãe solo na periferia é até 3,5 vezes maior do que nas demais zonas da cidade. (GALVÃO, Lize Borges. Mãe solteira não. Mãe solo! Considerações sobre maternidade, conjugalidade e sobrecarga feminina. *Revista Direito e Sexualidade*, v. 1, n. 1, 2020, p. 11. Disponível em: chrome--extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://pdfs.semanticscholar.org/e509/6ebe18 d6572b3656cceafe-82968f2c7c2820.pdf. Acesso em: 15 maio 2024).

Documento exclusivo para o assinante - 942.832.730-15

Documento exclusivo para o assinante - 942.832.730-15

Esta reflexão ocorre em um momento de intensos debates e recentes alterações legislativas sobre o exercício da parentalidade,[4] realizadas para incentivar o convívio entre pais e filhos para evitar abandono afetivo. A questão é tão pungente, que é reconhecidamente punível o descumprimento da função parental pelo abandono afetivo, com a fixação de indenização ao filho pela presunção dos danos emocionais, pelo não exercício da parentalidade por meio do convívio e do cuidado. Ainda se justifica a imposição da penalidade financeira considerando o entrelaçamento das questões financeiras com os (des)cumprimentos dos deveres parentais, pois muitos homens abandonam os filhos, inclusive afetivamente, porque não querem arcar com as altas despesas.

Para viabilizar o debate, retomaremos brevemente conceitos de poder familiar ou função parental, do dever de sustento da prole, bem como sobre a composição do valor e a forma de pagamento dos alimentos por aquele com quem a criança ou adolescente não reside. Serão verificados, de forma resumida, o valor jurídico do cuidado e a chamada economia do cuidado para tentar responder se devem ser valorados, no pagamento da pensão alimentícia, a prestação de cuidados de forma exclusiva pela mãe ao filho.

2 DO PÁTRIO PODER À FUNÇÃO FAMILIAR

O que hoje se considera dever, por muito tempo foi um direito dos pais sobre os filhos no Brasil. Anteriormente à Constituição Federal, à promulgação da Lei n. 99.710/90 (Convenção sobre os Direitos da Criança) e da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o contexto familiar era de forte hierarquização e autoridade patriarcal dominante, chamado pátrio poder, que remonta ao Direito Romano e ao *pater potestas:* poder absoluto e ilimitado conferido ao chefe da organização familiar sobre a família e as pessoas dos filhos, nas palavras de Maria Berenice Dias:

> O Código Civil de 1916 assegurava o pátrio poder exclusivamente ao marido como cabeça do casal, chefe da sociedade conjugal. Na sua falta ou impedimento é que a chefia da sociedade conjugal passava à mulher, que assumia o exercício do pátrio poder dos filhos. Tão perversa era a discriminação que, vindo a viúva a casar novamente, perdia o pátrio poder com relação aos filhos, independentemente da idade dos mesmos.[5]

[4] Está em trâmite o Projeto de Lei n. 1.974/21, que trata da licença parental, Lei n. 14.340, de 18 de maio de 2022, que altera a Lei da Alienação Parental (12.318/2010) e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/1990), assim como o anteprojeto de Lei para revisão e atualização da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), instituída pelo Ato do presidente do Senado Federal n. 11/2023.

[5] DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias.* 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 781. [*e-book*].

Documento exclusivo para o assinante - 942.832.730-15

Documento exclusivo para o assinante - 942.832.730-15

O então pátrio poder, como bem complementou Paulo Lôbo, seguia um modelo de "submissão do filho aos desígnios quase ilimitados do pai; a criança era tida mais como objeto de cuidado e correção que como sujeito próprio de direitos".[6] Assim, no período pré- constitucional, muitos direitos eram negados aos filhos, principalmente àqueles concebidos fora do casamento, chamados ilegítimos, que sequer poderiam ser registrados pelo pai.

O exercício do pátrio poder era restrito ao âmbito da família matrimonial, o que normalizou a irresponsabilidade masculina com a prole, pois os filhos concebidos fora do casamento não eram considerados sequer dignos de estar sob a autoridade do genitor:

> A supressão ou limitação dos direitos dos havidos fora do casamento legitimavam a irresponsabilidade. Os filhos ilegítimos, que marcaram o Direito de Família brasileiro até 1988, não podiam sequer se reconhecidos juridicamente pelos pais na legislação anterior. E, assim, a responsabilidade natural era vedada pela lei, inexistindo direitos e deveres. Diferentemente da noção ética de responsabilidade contemporânea, a liberdade era dela dissociada; livre era o genitor do filho ilegítimo, e, consequentemente, irresponsável.[7]

A constitucionalização da sociedade, legitimada pela luta por igualdade e isonomia entre homens e mulheres, por meio dos movimentos feministas e políticos que culminaram na promulgação da Constituição Federal de 1998, Estatuto da Criança e do Adolescente e outras legislações, elevaram a proteção integral da infância e da adolescência como um dos princípios máximos das famílias, emprestando nova configuração ao poder-dever de cuidado, que a partir do Código Civil de 2002, de pátrio-poder passou a ser chamado poder familiar.[8]

O Livro de Direito de Família possui um capítulo específico no Código Civil sobre o poder familiar a que os filhos estão sujeitos enquanto na infância e adolescência, e que consiste, em suma, na obrigação de os pais dirigirem sua educação ao exercerem sua guarda na modalidade unilateral ou compartilhada. Em razão desse instituto, podem os pais conceder ou negar aos filhos consentimento para viagem ao exterior ou mudança de cidade, para o casamento, assim como podem nomear-lhes tutor na hipótese de sua falta.

---

[6] LÔBO, Paulo. Direito de família e os princípios constitucionais. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). *Tratado de direito das famílias*. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016, p. 127.
[7] LÔBO, Paulo. Direito de família e os princípios constitucionais. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). *Tratado de direito das famílias*. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016, p. 127.
[8] DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 781. [*e-book*].

Documento exclusivo para o assinante - 942.832.730-15

Documento exclusivo para o assinante - 942.832.730-15

Embora deslocado, consta ainda do Livro da Família que o poder familiar garante aos genitores, além da administração dos bens dos filhos, seu usufruto (CC, 1.689), mantendo dispositivo do Código de 1916, sendo alvo de críticas por dar direitos aos genitores sobre frutos e rendimentos que não lhes pertence.

O dito poder familiar, que se extingue com a maioridade dos filhos, atribui aos pais a responsabilidade de representá-los judicial ou extrajudicialmente nos atos da vida civil, exigir-lhes obediência e respeito e reclamar sua restituição na hipótese de encontrarem-se ilegalmente na companhia de terceiros (CC, art. 1.630 e seguintes).

Com a evolução social e o clamor pela dignidade humana, a lógica do pátrio poder de hierarquia e imposição de castigo para correção dos filhos foi aos poucos sendo substituída pela horizontalidade nas relações, privilegiando a dignidade da criança e do adolescente com arranjos baseados no diálogo e, principalmente, reconhecendo-os como sujeitos de direitos.[9] A substituição pelo termo poder familiar na Codificação Civil de 2002 passou a refletir um caráter mais democrático e protecionista:

> Portanto, deixam os pais de exercerem um verdadeiro poder sobre os filhos para assumirem um dever natural e legal de proteção da sua prole, acompanhando seus filhos durante a natural fase processo de amadurecimento e formação de sua personalidade, sempre na execução conjunta dessa titularidade ou de forma unilateral, na ausência ou impossibilidade de um dos pais ou com o consentimento expresso do outro genitor que reconhece a validade dos atos praticados em prol dos filhos comuns.[10]

942.832.730-15

Ocorre que, mesmo que se tenha tentado igualar homens e mulheres com a eleição da expressão poder familiar, ainda assim manteve a ênfase no poder sobre os filhos, somente deslocando-o do pai para a família, o que não foi suficiente para refletir a mudança de paradigma.[11] Como concluiu Madaleno, existe um "desconforto com o vocábulo poder, que remonta à ideia de domínio dos pais sobre seus descendentes, e que não se concilia com a democratização da família".[12]

Portanto, teria sido oportuno e adequado aproveitar a oportunidade do encaminhamento do anteprojeto de lei para a atualização do Código Civil brasileiro, para adotar outro termo, como por exemplo função, dever

[9] ROSA, Conrado Paulino da. *Direito de família contemporâneo*. 9. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 519.
[10] MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1206. [e-book].
[11] DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 781. [e-book].
[12] MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1206. [e-book].

Documento exclusivo para o assinante - 942.832.730-15

Documento exclusivo para o assinante - 942.832.730-15

ou responsabilidade parental, conforme sugerem Rolf Madaleno e Maria Berenice Dias, ou, a denominação proposta por Conrado Paulino da Rosa como função familiar, que, segundo ele, "serve muito mais ao inovador espaço dos genitores no interesse positivo dos filhos, do que se pensado como poder, noção esta que afasta e, por certo, não atende às diretrizes do melhor interesse das crianças e adolescentes".[13]

Assim, essa função familiar, prevista na lei como poder, é o compromisso dos pais em proteger e estimular o desenvolvimento dos filhos para garantir seu melhor interesse, por meio do exercício do cuidado, conforme expresso nos artigos 227 e 229 da Constituição Federal,[14] estabelecendo à criança e ao adolescente o acesso com prioridade a diversos direitos fundamentais, à educação, e sua proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Esse compromisso, decorrente da razão natural de os filhos necessitarem da proteção e dos cuidados de seus pais com absoluta dependência desde o seu nascimento, reduz-se em intensidade na medida do seu crescimento,[15] sendo o dever de cuidado com o filho na infância e adolescência, inerente à função familiar. Rolf Madaleno bem descreveu o *munus* como:

> [...] conjunto de direitos e de deveres que interage no propósito de atribuir aos pais uma função de bem se desempenharem no exercício do seu poder familiar, valendo-se da sintonia de seus deveres e dos seus direitos como progenitores, na tarefa de bem administrarem a pessoa e os bens de sua prole, com vistas a alcançarem a integral e estável formação dos seus filhos.[16]

942.832.730-15

Essa concepção constitucional, segundo Paulo Lôbo, resultou em verdadeira inversão de prioridades nas famílias: "o pátrio poder existia em função do pai; já o poder familiar ou autoridade parental existe em função e no interesse do filho".[17] Obviamente, incluída na função familiar, está a obrigação ao sustento material dos filhos,[18] muito embora a previsão legal do

---

[13] ROSA, Conrado Paulino da. *Direito de família contemporâneo*. 9. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 520.

[14] Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

[15] MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1208. [*e-book*].

[16] MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1213. [*e-book*].

[17] LÔBO, Paulo. Direito de família e os princípios constitucionais. *In:* PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). *Tratado de direito das famílias*. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016, p. 125.

[18] Como leciona Rolf Madaleno (2020), também é dever fundamental dos pais o sustento de seus filhos menores, transmudando-se com a maioridade em obrigação alimentar, sendo assente na doutrina que o dever alimentar tem origem distinta da obrigação de sustento, o primeiro vinculado ao poder familiar sobre os filhos menores e incapazes.

Documento exclusivo para o assinante - 942.832.730-15

Documento exclusivo para o assinante - 942.832.730-15

artigo 1.566 do Código Civil,[19] sob a perspectiva contemporânea do *munus,* possa ser considerada deslocada no Código Civil, pois contida no Capítulo IX, do Livro IV, que trata da eficácia do casamento.

A concepção ou a adoção de filho pode ocorrer fora do casamento e acontece com bastante frequência até os dias de hoje, pois muitos nascidos fora de um contexto matrimonial ou de união estável não possuem o registro do pai em seus assentos de nascimento,[20] de modo que o conteúdo do inciso IV, do artigo 1.566, poderia ter melhor efetividade se localizado no Capítulo XI, da proteção da pessoa dos filhos.

A função familiar tem caráter irrenunciável, pois os pais não podem desobrigar-se dela, sendo, portanto, um dever-função imprescritível, porque mesmo sem exercê-la, os pais não a perdem. Além disso, é intransferível, inalienável,[21] e indisponível, seja a título gratuito ou oneroso.[22] A função familiar é um dever-função de ambos os pais com a prole, seja após separados ou mesmo quando nunca tenham vivido como se casados fossem.[23] Assim, a função familiar abrange, mas não se confunde com a guarda das crianças e adolescentes, que nos dizeres de Rolf Madaleno, em resumo, compreende a custódia física do filho por meio de um convívio que garanta o melhor interesse da prole:

> [...] guarda é atributo do poder familiar, embora não seja de sua essência, pois existem guardiões sem o poder parental, como sucede, por exemplo, na tutela e com as famílias reconstituídas, nas quais o novo parceiro do guardião ascendente não exerce o poder familiar, embora exerça a guarda indireta dos filhos de seu companheiro. Compete aos pais ter os filhos em sua companhia e custódia, e não meramente em uma companhia física, mas uma relação de comunicação que englobe não apenas o espaço físico do filho em interação com seu genitor, mas que nesse ambiente também impere uma relação de afeto e de carinho unindo ascendente e filho com laços de verdadeira e ilimitada comunhão de um fraterno amor.[24]

Em sendo atributo da função familiar, a guarda designa o modo de gestão da vida das crianças e adolescentes, determinando a parcela de responsabilidade de cada genitor na vida dos filhos.[25] No ordenamento jurídico brasileiro, no artigo 1.583 do Código Civil, há previsão de guarda na moda-

[19] Art. 1.566. São deveres de ambos os Cônjuges: (...) IV – sustento, guarda e Educação dos filhos.
[20] CORSINI, Iuri; GUEDES, Mylena. Número de crianças sem o nome do pai na certidão cresce pelo 4° ano seguido. *CNN*, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/numero-de-criancas-sem-o-nome--do-pai-na- certidao-cresce-pelo-4-ano-seguido/. Acesso em: 14 maio 2024.
[21] DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias.* 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 783. [*e-book*].
[22] ROSA, Conrado Paulino da. *Direito de família contemporâneo*. 9. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 521.
[23] MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1214. [*e-book*].
[24] MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 762. [*e-book*].
[25] ROSA, Conrado Paulino da. *Direito de família contemporâneo*. 9. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 568.

Documento exclusivo para o assinante - 942.832.730-15

Documento exclusivo para o assinante - 942.832.730-15

lidade unilateral, quando o filho se mantém sob a custódia e direcionamento de somente um dos genitores e a compartilhada, em que ambos os genitores dividem as responsabilidades de direcionamento do filho por meio de um convívio parental equilibrado, sendo fixada uma base de moradia ao infante ou adolescente com um deles, em regra.

Com base nisso, conclui-se que a função/poder familiar abrange uma gama de responsabilidades que devem ser cumpridas por ambos os pais, em grau de igualdade isonômica para garantir o melhor interesse dos filhos.

3 DO DEVER DE SUSTENTO

Do poder familiar deriva o dever de sustento dos filhos até sua maioridade, com assento constitucional, com previsão no inciso IV do já referido artigo 1.566 do Código Civil brasileiro e também no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente,[26] sendo a contribuição dos pais realizada na proporção de seus ganhos e bens, como definido no artigo 1.568 do Código Civil.[27]

Em sendo o primeiro direito fundamental do ser humano a sobrevivência, inegável que em contextos de famílias desfeitas, os alimentos, enquanto verdadeiro direito da personalidade, devem ser assegurados aos filhos, ao menos enquanto crianças e adolescentes, para garantir a inviolabilidade do seu direito à vida e à integridade física.[28]

Desse modo, aquele com quem a criança não reside poderá ser judicialmente obrigado a pagar a pensão alimentícia, independentemente da modalidade da guarda exercida, conforme Enunciado 607 das Jornadas de Direito Civil brasileiro: "A guarda compartilhada não implica ausência de pagamento de pensão alimentícia".

É de se diferenciar o dever de sustento das crianças e adolescentes, da obrigação alimentar com os filhos capazes e maiores de dezoito anos, ex-cônjuges, companheiros, ou a qualquer outro familiar, que é baseada apenas nas relações de parentesco. O fundamento, se obrigação ou dever,

[26] Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.
Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

[27] Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.

[28] DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias.* 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 936. [*e-book*].

Documento exclusivo para o assinante - 942.832.730-15

Documento exclusivo para o assinante - 942.832.730-15

impacta na premissa das necessidades do alimentando, fator preponderante para fixação de valores àquele que pede os alimentos.[29]

Nessa linha, o conceito de dever de sustento acaba por ser mais amplo do que o de obrigação alimentar, além de englobar valores patrimoniais e existenciais, nas palavras de Flávio Tartuce, "dever de sustento dos filhos, que abrange o dever de cuidado e de afeto, conforme consta do artigo 229 da Constituição da República".[30]

Tartuce[31] compreende que o dever de sustento está amparado no princípio da dignidade e na solidariedade familiar, e será fixado para o sustento integral do filho, compreendendo a "alimentação, a saúde, a moradia, o vestuário, o lazer, educação, entre outros". Em breve síntese, os alimentos devem ser concebidos dentro da ideia de patrimônio mínimo, de acordo com a tese construída pelo professor Luiz Edson Fachin,[32] que resumidamente, assenta que:

> Dentro de um mundo cada vez mais consumista e patrimonializado, a dignidade perpassa a ideia de dignidade patrimonial, capaz de suprir as necessidades do indivíduo e, mais do que isso, assegurar um bem viver a cada um. É neste influxo que se localiza o conceito de patrimônio mínimo.

Assim, para a exigência de cumprimento do dever de sustento basta a simples demonstração do laço parental, como dito por Rodrigo da Cunha Pereira:

> O dever e obrigação de sustento advém do poder familiar, conforme disposto pelos artigos 229 da Constituição Federal, 1.566, IV, do CCB/02, e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, é a forma que o filho menor tem de ter suprido seu sustento até que este complete a maioridade ou que seja emancipado. Nesse caso a necessidade do alimentário é presumida, devendo o valor final dos alimentos ser adequado à possibilidade do pai ou da mãe obrigados.[33]

[29] TARTUCE, Flávio. Alimentos. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). *Tratado de direito das famílias*. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016, p. 524.
[30] TARTUCE, Flávio. Alimentos. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). *Tratado de direito das famílias*. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016, p. 525.
[31] TARTUCE, Flávio. Alimentos. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). *Tratado de direito das famílias*. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016, p. 518.
[32] FACHIN, Luiz Edson. Bem de família e o patrimônio mínimo. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). *Tratado de direito das famílias*. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016, p. 696.
[33] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 272.

Documento exclusivo para o assinante - 942.832.730-15

Documento exclusivo para o assinante - 942.832.730-15

Os alimentos parentais que atendem ao dever de sustento, representam uma das principais efetivações do princípio da solidariedade nas relações sociais para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las por si. Seu fundamento legal consta dos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil,[34] segundo os quais podem os parentes pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.[35]

A fixação do valor deverá ser realizada na proporção das necessidades de quem os reclama e dos recursos da pessoa obrigada, contanto que aquele que pleiteia alimentos não possua bens ou não possa prover à própria mantença pelo seu trabalho, e que, aquele de quem são reclamados, possa fornecê-los sem desfalque do necessário ao seu próprio sustento.

Quem possui o dever de sustento, então, é o alimentante, e quem recebe é o alimentando,[36-37], alimentado,[38] ou ainda, alimentário.[39] A obrigação alimentícia pelo dever de sustento é imposta aos pais de maneira irrestrita. Em razão de derivar da função familiar, há presunção de múltiplas necessidades do filho, independentemente da sua condição financeira.

Portanto, são devidos alimentos dos pais aos filhos mesmo que a criança ou o adolescente tenha recursos, sendo inexigível somente na total ausência de possibilidades de pagamento pelo alimentante, na hipótese de impossibilidade laborativa, por exemplo.[40] Nesse sentido, é possível entender-se que a inexigibilidade cessaria quando cessada a impossibilidade. Aliás, bem registraram Chaves de Farias e Rosenvald: "[...] nem mesmo a destituição do poder familiar extinguirá a obrigação alimentícia, evitando, assim, a premiação daquele genitor desidioso, que coloca em cheque a própria integridade do filho".[41]

Nessa toada, a criança ou adolescente que precisa recorrer ao Judiciário brasileiro para receber alimentos tem suas necessidades consideradas

[34] Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.
Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

[35] TARTUCE, Flávio. Alimentos. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). *Tratado de direito das famílias*. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016, p. 519.

[36] MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1526. [*e-book*].

[37] ROSA, Conrado Paulino da. *Direito de família contemporâneo*. 9. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 697.

[38] DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 941. [*e-book*].

[39] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 273.

[40] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*: Famílias. 12. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 775.

[41] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*: Famílias. 12. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 789.

Documento exclusivo para o assinante - 942.832.730-15

Documento exclusivo para o assinante - 942.832.730-15

presumidas,[42] devendo somente demonstrar o *quantum* adequado para cobrir suas despesas, bem como comprovar que ao alimentante é possível alcançar o valor pleiteado sem prejuízo de sua subsistência.

4 DO TRINÔMIO ALIMENTAR E DA ALTERNATIVIDADE

Em sendo a obrigação de alimentos inafastável mesmo aos pais destituídos do poder familiar, ao menos até o final da adolescência dos filhos, para requerimento pela via judicial, considera-se a previsão do artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, e, ainda, a necessária contribuição de ambos os genitores na proporção de seus ganhos, não sendo o encargo de sustento integralmente atribuído àquele judicialmente interpelado.

As necessidades presumidas do alimentando não são somente despesas de sobrevivência, mas aquelas para garantir seu bem-estar, considerando o direito ao patrimônio mínimo. O primeiro parâmetro para o cálculo dos alimentos é o levantamento dos custos de uma vida digna ao alimentário e a seguir, a análise da capacidade contributiva do alimentante, que deverá garantir ao filho padrão de vida semelhante ao seu.[43]

Além das necessidade e possibilidades, é considerada a proporcionalidade ou razoabilidade, que tanto visam assegurar que o valor arbitrado não prejudique a subsistência de quem paga, quanto que o alimentando receba valor adequado ao nível de vida do alimentante, nas palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

> Para a fixação do *quantum* alimentar, portanto, leva-se em conta a *proporcionalidade* entre a *necessidade do alimentando e a capacidade do alimentante,* evidenciando um verdadeiro trinômio norteador do arbitramento da pensão. Ponderando, com prudência, as múltiplas necessidades do credor para ter uma vida digna e a possibilidade de contribuição do devedor, deve o juiz chegar a um *quantum* baseado na equidade. (...) De outro lado, a capacidade do devedor deve ser considerada a partir de seus reais e concretos rendimentos, podendo o juiz se valer, inclusive, da teoria da aparência. (...) deve o magistrado tomar como referência para sua capacidade contributiva o seu modo de vida, permitindo que o alimentando possa se manter proporcionalmente à maneira exteriorizada por quem está obrigado.[44]

[42] A presunção de necessidade dos filhos sob o poder ou função familiar decorre da ausência de condições de sobrevivência digna do filho sem o auxílio do genitor alimentante. (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*: Famílias. 12. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 810).
[43] ROSA, Conrado Paulino da. *Direito de família contemporâneo*. 9. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 659.
[44] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*: Famílias. 12. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 810-811.

Documento exclusivo para o assinante - 942.832.730-15

Documento exclusivo para o assinante - 942.832.730-15

Assim, os alimentos devem contemplar o equilíbrio entre as necessidades do alimentando, as possibilidades do alimentante e a proporcionalidade ou razoabilidade do valor da prestação. A este estudo importa fixar essa premissa, pois valorar o cuidado na composição dos alimentos exige a análise da proporcionalidade ou razoabilidade da prestação alimentícia, porque o valor atribuído ao cuidado exclusivo também deve ser razoável ou proporcional.

Outro ponto importante para a presente reflexão é a forma de pagamento desses alimentos, que pode ser pela fixação de um valor mensal ou mesmo por meio do custeio direto de alguma despesa do alimentando, o que a doutrina chama de alimentos *in natura*, previstos no artigo 1.701 do Código Civil:

> Em regra, os alimentos são pagos em dinheiro, dentro de determinada periodicidade. Podem, no entanto, ser alcançados *in natura*, com a concessão de hospedagem e sustento, sem prejuízo do direito à educação (CC 1.701). Quando não são pagos em dinheiro, é de ser considerado o proveito direto do destinatário dos alimentos.[45]

942.832.730-15

Esta característica é chamada alternatividade, e em razão da previsão do artigo 252 *caput* do Código Civil,[46] a forma de pagamento dos alimentos, em tese, poderia ser escolhida pelo devedor, ou seja, o alimentante teria a prerrogativa de alcançar alimentos *in pecunia* (por meio de dinheiro em espécie) ou *in natura,* por meio do pagamento direto de alguma despesa do alimentando. No entanto, a doutrina familiarista brasileira não é uníssona, havendo entendimentos no sentido de que seria mais vantajoso ao alimentando receber *in pecunia*, devendo o juiz evitar a fixação de pagamento na forma *in natura*, por ser potencial fonte de conflitos, em razão da possibilidade de levantarem-se dúvidas acerca da qualidade dos bens entregues.[47]

Rodrigo da Cunha Pereira entende que o pagamento *in natura* permite que o devedor tenha maior garantia de que as despesas do alimentando estão sendo efetivamente pagas, além de proporcionar uma melhor noção das reais necessidades do credor.[48]

Ressalte-se que as crianças e adolescentes que residem apenas com a mãe e recebem alimentos do pai, também recebem sustento dela, em

[45] DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 945. [*e-book*].
[46] Art. 252. Nas obrigações alternativas, a escolha cabe ao devedor, se outra coisa não se estipulou.
[47] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*: Famílias. 12. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, 754.
[48] Tramita no STF, a ADI 5422, para afastar a incidência de IR em verbas alimentatres. (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 280).

Documento exclusivo para o assinante - 942.832.730-15

Documento exclusivo para o assinante - 942.832.730-15

razão da obrigação legal do poder familiar, que é igual para ambos os genitores. A mãe com quem a criança reside geralmente alcança alimentos *in natura,* por meio do fornecimento de moradia, alimentação, ou outro item de necessidade do filho, o que faz com exclusividade em razão do intenso convívio.

Será analisado se os cuidados derivados da função familiar, quando preponderantemente realizados pela mãe, poderiam ser considerados prestação de alimentos *in natura,* e se, por meio do cálculo da proporcionalidade e razoabilidade que o juiz realiza para estabelecer o valor a ser pago, poderia ser determinado ao alimentante o pagamento de valor proporcionalmente maior em favor da criança ou adolescente, em razão de não exercer a plenitude do seu dever de cuidado, que possui inegável valor jurídico.

5 DO VALOR JURÍDICO DO CUIDADO E O DEVER DE CONVIVÊNCIA

Como dito, o cuidado é intrínseco à função familiar e como toda obrigação, seu descumprimento impõe penalidades administrativas, penais e civis.[49] A doutrina brasileira se debruça sobre o estudo do valor do cuidado há considerável tempo, entendendo impossível a negativa do seu valor jurídico. A proteção, o carinho, a delicadeza, o estímulo à cidadania, ao desenvolvimento de valores pessoais e o cuidado do dia a dia, o alimentar, vestir, banhar, pentear etc., tudo isso é inerente às relações familiares, sendo até mesmo imposto pelo princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, e certamente só é possível no convívio entre pais e filhos.[50]

O dever de cuidado e o direito ao afeto nas relações de filiação é um tema fervilhante e vem sendo pauta de diversas demandas no Brasil. A partir do julgamento do Recurso Especial 1.159.242, consolidou-se o valor jurídico do cuidado. O referido recurso, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, em 24/04/2012, analisou pedido de indenização feito por uma filha que demonstrou abandono material e afetivo pelo pai desde a infância. O julgamento sacramentou que o cuidado é fundamental para a formação da criança e do adolescente e não depende do amor, que e intangível e inexigível, sendo o cuidado obrigatório e sua falta gera o dever de indenizar.[51]

[49] MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1219-1221. [*e-book*].

[50] Nesse sentido: PEREIRA, Tânia da Silva. *O cuidado como valor jurídico*. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/artigos/216/O+cuidado+como+valor+jur%C3%ADdico. Acesso em: 6 maio 2024.

[51] Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tisnado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos

Documento exclusivo para o assinante - 942.832.730-15

Documento exclusivo para o assinante - 942.832.730-15

Mais recentemente, em 21/09/2021, e novamente sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial 1.887.697, avançando no tema e reconhecendo que a parentalidade impõe, além do dever de sustento e de cuidado, o dever de convívio, sendo seu descumprimento passível de indenização. Rolf Madaleno,[52] ao analisar a decisão, afirmou que o julgado é paradigmático ao estabelecer a possibilidade de responsabilizar financeiramente um genitor que se omite da convivência com os filhos.

O autor acredita que a ameaça de uma responsabilização civil poderia dissuadir pais ausentes de praticarem esse abandono, muito possivelmente ocasionado, como ele diz, pela cultura da não convivência:

> Houve um momento histórico no Direito brasileiro em que o exercício das visitas foi considerado como uma mera prerrogativa do ascendente não guardião de receber seus filhos sob a custódia do outro genitor. Esse conceito vingou durante longo tempo na cultura social e jurídica brasileira e foi responsável pelo enorme equívoco até hoje presente e responsável, em parte, pela geração de um sem-número de abandonos morais e afetivos de pais que veem nas visitas apenas uma faculdade, não se constituindo o seu exercício em um inolvidável direito do filho, de compartilhar o sadio e profícuo contato com seus ascendentes.[53]

Madaleno defende que "pai e mãe têm obrigação de conviver com os filhos para uma hígida formação moral e psíquica", porque o poder familiar traz como função a educação e a formação dos filhos.[54] É certo que o sustento pode ser alcançado à distância, mas o cuidado no exercício da parentalidade somente pode ser realizado pela presença dos pais na vida dos filhos, a tanto que a legislação estabelece essa convivência como um dever e não faculdade dos genitores:

> [...] embora o artigo 1.589 do Código Civil informe se tratar de uma faculdade do pai ou da mãe, em cuja guarda não esteja o filho, visita-lo ou tê-lo em sua companhia, além de fiscalizar sua manutenção e educação, constitui-se, em

demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.

[52] MADALENO, Rolf. *Abandono afetivo*: jurisprudência sobre indenização tem evoluído, apesar da "cultura da não convivência". Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/9678/Abandono+afetivo%3A+especialista+exp%C3%B5e+%22cultura+da+n%C3%A3o+conviv%C3%AAncia%22+e+aponta+evolu%C3%A7%C3%A3o+na+jurisprud%C3%AAncia+sobre+o+tema, Acesso em: 20 maio 2024.

[53] MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 668. [*e-book*].

[54] MADALENO, Rolf. *Abandono afetivo*: jurisprudência sobre indenização tem evoluído, apesar da "cultura da não convivência". Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/9678/Abandono+afetivo%3A+especialista+exp%C3%B5e+%22cultura+da+n%C3%A3o+conviv%C3%AAncia%22+e+aponta+evolu%C3%A7%C3%A3o+na+jurisprud%C3%AAncia+sobre+o+tema, Acesso em: 20 maio 2024.

Documento exclusivo para o assinante - 942.832.730-15

Documento exclusivo para o assinante - 942.832.730-15

> realidade, de um dever que os genitores devem exercer a fim de atender aos superiores interesses da criança e adolescente preconizados pelo artigo 227 da Constituição Federal.[55]

Em sendo a convivência da criança e do adolescente com o genitor com quem não reside um direito, qualquer obstáculo infundado e inconsistente ao convívio é passível de penalidade, inclusive de multa, com a fixação das *astreintes* àquele que impede o convívio parental, como previsto na Lei 12.318/10.[56] Na mesma medida, conforme o referido autor, o genitor que se omite do convívio filial pode ser condenado ao pagamento de multa, o que se estabelece como medida para induzir ao cumprimento da obrigação:

> Não é sem outro sentido o propósito já largamente disseminado de aplicação de *astreintes* na omissão das visitas, como uma forma de punição pecuniária, embora em menor extensão, mas de cunho dissuasório, e, se não minimizar a falta pelo desembolso financeiro, ao menos guarda na sua aplicação um caráter claramente pedagógico.[57]

Nesse sentido, considerando-se a sobrecarga materna no cuidado com a prole, como adiante se abordará, a reflexão sobre a possibilidade de contabilização do exercício exclusivo do cuidado no valor dos alimentos poderia servir ao mesmo desiderato que as *astreintes* pelo descumprimento do convívio e a indenização pelo abandono afetivo, que possuem identidade de propósitos, qual seja, estimular o cumprimento das obrigações provenientes da função familiar.

6 A SOBRECARGA MATERNA NOS CUIDADOS COM A PROLE

É notório que os filhos, no desfazimento ou na ausência de constituição de núcleo familiar, em sua maioria, ficam sob os cuidados exclusivos da mãe.[58] Na maternidade solo, ela exerce as responsabilidades, atribuições

[55] MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 815. [*e-book*].

[56] Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: (...)
II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; (...)

[57] MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 647. [*e-book*].

[58] De acordo com o IBGE em uma pesquisa divulgada em 2017, em 2005 o número de mulheres com filhos e sem cônjuge alcançava o montante de 10,5 milhões. Em 2015 esse número atingiu a marca de 11,6 milhões, demonstrando o acréscimo de 1,1 milhões. (GALVÃO, Lize Borges. Mãe solteira não. Mãe solo! Considerações sobre maternidade, conjugalidade e sobrecarga feminina. *Revista Direito e Sexualidade*, v. 1, n. 1, 2020, p. 11. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://pdfs.semanticscholar.org/e509/6ebe18 d6572b3656cceafe82968f2c7c2820.pdf. Acesso em: 15 maio 2024).

Documento exclusivo para o assinante - 942.832.730-15

Documento exclusivo para o assinante - 942.832.730-15

e enfrenta dificuldades da complexa função-dever atribuída a dois indivíduos, sozinha:

> Apesar da Lei de Alimentos e o Código Civil de 2002 reforçarem a ideia da obrigatoriedade de prestação dos alimentos entre pais e filhos(as) no que tange às questões materiais, não se pode deixar de observar a necessidade de partilha dos demais aspectos inerentes a educação e criação dos filhos, que no caso das mães solo, acaba representando a concentração dessas responsabilidades na figura da mulher.[59]

Maria Berenice Dias, desde sempre, apontou a sobrecarga da mulher no exercício da parentalidade,[60] ao sinalar que as mães solo raramente podem contar com o pai, geralmente assumindo elas todo o encargo com a criação e educação do filho, porque os homens raramente pagam adequadamente a pensão e exercem um mínimo de convívio. Tal situação é de conhecimento público, conforme os relatórios da *Justiça em Números*, do Conselho Nacional de Justiça[61] do Brasil, nos quais se verifica que as ações judiciais envolvendo pedidos de alimentos são as principais nas Varas de Família, e compõem os cinco assuntos mais demandados em cada Justiça estadual da Federação.

Dos relatórios se extrai, inclusive, o aumento da propositura das ações alimentárias de 2020 para 2021, ano que passou do quinto para o terceiro lugar no *ranking* dos assuntos mais demandados nas Justiças estaduais brasileiras. Esse dado, associado ao crescimento do número de crianças sem o reconhecimento da paternidade no registro do nascimento e a queda no reconhecimento de paternidade extrajudicial (Arpen-Brasil),[62] possibilita inferir que o cuidado com os filhos é relegado às mães. Muito embora seja estimulada a participação dos homens na criação dos filhos, o que se reflete nos avanços legislativos e no axioma do Direito de Família contemporâneo que privilegia o convívio parental, ainda pode-se dizer que a regra é a sobrecarga da mulher no exercício da função de cuidado.

---

[59] GALVÃO, Lize Borges. Mãe solteira não. Mãe solo! Considerações sobre maternidade, conjugalidade e sobrecarga feminina. *Revista Direito e Sexualidade*, v. 1, n. 1, 2020, p. 12. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://pdfs.semanticscholar.org/e509/6ebe18 d6572b3656cceafe82968f2c7c2820.pdf. Acesso em: 15 maio 2024.

[60] DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias.* 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 186. [*e-book*].

[61] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório da Justiça em Números 2020*. Brasília: CNJ, 2020, p. 238-240. Disponível em:chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf. Acesso em: 16 maio 2024; BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório da Justiça em Números 2021*. Brasília: CNJ, 2021, p. 273. Disponível em: chrome- extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp- content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf. Acesso em: 16 maio 2024.

[62] CORSINI, Iuri; GUEDES, Mylena. Número de crianças sem o nome do pai na certidão cresce pelo 4º ano seguido. *CNN*, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/numero-de-criancas-sem-o-nome--do-pai-na- certidao-cresce-pelo-4-ano-seguido/. Acesso em: 14 maio 2024.

Documento exclusivo para o assinante - 942.832.730-15

Documento exclusivo para o assinante - 942.832.730-15

7 A ECONOMIA DO CUIDADO: O QUE CHAMAM DE AMOR É TRABALHO NÃO PAGO

Nesse contexto em que o cuidado com crianças e adolescentes, filhos daqueles que já não são, ou nunca foram um casal conjugal, é, na esmagadora maioria das vezes, realizado exclusivamente pela mulher. Para verificar a possibilidade de contabilização do exercício do dever de cuidado, de forma exclusiva no valor dos alimentos, faz-se necessária, ainda, a análise do valor econômico do cuidado.

Conforme definição da Organização Internacional do Trabalho, o cuidado é trabalho "que pode ou não ser remunerado, envolve dois tipos de atividades: as diretas, como alimentar um bebê ou cuidar de um doente, e as indiretas, como cozinhar ou limpar".[63] Segundo o artigo de capa da revista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, de janeiro de 2021, "o cuidado é um trabalho que possui uma forte dimensão emocional, se desenvolve na intimidade, mas não deixa de ser uma atividade econômica". Os avanços da pesquisa sobre o tema levaram à constatação de que a oferta de cuidados é distribuída de forma desigual na sociedade brasileira, recaindo de forma mais intensa sobre as mulheres:

> Dados do relatório da OIT sobre o tema, publicado em 2019, mostram que nos 64 países pesquisados elas dedicam, em média, 3,2 vezes mais tempo do que os homens com trabalhos não remunerados de cuidado, ou seja, 4 horas e 25 minutos por dia, em comparação a 1 hora e 23 minutos despendida diariamente por homens. persiste, nas sociedades, noção arraigada de que o trabalho de cuidado seria uma manifestação de amor e, por essa razão, deveria ser prestado gratuitamente. a ideia decorre, entre outros aspectos, de construção cultural a respeito da maternidade e de que cuidar seria um talento feminino. Por outro lado, Guimarães lembra que a partir de 1970 as mulheres aumentaram sua participação no mercado de trabalho. Em cinco décadas, a presença feminina saltou de 18% para 50%, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).[64]

Em linhas gerais, as atividades cujo enfoque é o cuidado para que a criança possa viver bem, alimentar-se, ter saúde, higiene, lazer, trata-se de trabalho não remunerado, erroneamente identificado como "amor de mãe",

[63] QUEIROZ, Christina. Economia do cuidado. Aumento na expectativa de vida da população e novos arranjos familiares ampliam a demanda por cuidadores e desafiam a gestão pública. *Revista Pesquisa FAPESP*, São Paulo, n. 299, p. 2, 2021. Disponível em: https://revistapesquisa.fapesp.br/economia-do-cuidado/. Acesso em: 10 maio 2024.

[64] QUEIROZ, Christina. Economia do cuidado. Aumento na expectativa de vida da população e novos arranjos familiares ampliam a demanda por cuidadores e desafiam a gestão pública. *Revista Pesquisa FAPESP*, São Paulo, n. 299, p. 3, 2021. Disponível em: https://revistapesquisa.fapesp.br/economia-do-cuidado/. Acesso em: 10 maio 2024.

Documento exclusivo para o assinante - 942.832.730-15

Documento exclusivo para o assinante - 942.832.730-15

para justificar a ausência de remuneração e de limites na carga horária. A ativista feminista, filósofa e historiadora Silvia Federici, ao verificar que as mulheres são as maiores responsáveis pelo trabalho de reprodução da vida humana, tarefas domésticas e de cuidado, bem definiu: "[...] o que eles chamam de amor, nós chamamos de trabalho não pago".[65]

É sabido que as atividades de cuidados diretos e indiretos podem ser terceirizadas nas famílias por meio da contratação de terceiros para exercerem funções de faxineiras, empregadas domésticas e babás, por exemplo. Tais serviços possuem valor econômico no mercado, além da conhecida incidência de encargos trabalhistas. Assim, não há como ignorar que o cuidado tem valor econômico passível de mensuração.

Os impactos econômicos do cuidado exercido de forma exclusiva pelas mães são inegáveis, porque a sobrecarga daí advinda impede-as, muitas vezes, de investirem em sua educação e profissionalização, de aceitarem melhores empregos longe de sua eventual rede de apoio, vulnerabilizando ainda mais as famílias lideradas por mães solo. Isto porque, segundo dados divulgados pelo IBGE, em 2017, a taxa de pobreza por família é maior entre as famílias compostas por mulheres sem cônjuge e com filhos.[66]

É de conhecimento público que a mulher sofre discriminação no mercado de trabalho auferindo menores salários e que muitas, após o retorno da licença-maternidade, são demitidas ou precisam abandonar o emprego, porque não têm com quem deixar o filho para trabalhar. Como iniciativa para tentar reparar os impactos de tamanha desigualdade, foi colocada em pauta no Senado Federal, a Proposta de Emenda à Constituição n. 24, de 2021, que pretende reconhecer como tempo de contribuição, para aposentadoria, o período de tempo dedicado pela mulher ao cuidado com os filhos.

A justificação do projeto de emenda constitucional reconhece que em "consequência da divisão sexual de tarefas que relega às mulheres os cuidados, muitas se retiram do mercado de trabalho pela dificuldade de conciliar trabalho e cuidados", assim como registra que "a necessidade de conciliar trabalho e cuidados leva a que elas tenham trajetórias laborais mais descontínuas e instáveis, além de se encontrarem nos trabalhos mais precários e pior remunerados".[67]

---

[65] CALDAS, Sténfany. *Precisamos falar sobre a economia do cuidado*. Arribação, 2021. Disponível em: https://arribacao.com.br/2021/05/04/precisamos-falar-sobre-a-economia-do-cuidado/. Acesso em: 12 maio 2024.

[66] BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua PNAD*. Rio de Janeiro, 2018, p. 23. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnadcontinua.html?edição=20636&t=sobre. Acesso em: 23 maio 2024.

[67] BRASIL. Senado Federal. *Proposta de Emenda à Constituição nº 24, de 2021*. Altera os arts. 10 e 19 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para dispor sobre o tempo de contribuição das mulheres. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149491. Acesso em: 16 maio 2024.

Documento exclusivo para o assinante - 942.832.730-15

Documento exclusivo para o assinante - 942.832.730-15

A proposta, que se alinha a avanços de países como França e Argentina na busca da redução de injustiças de gênero na sociedade brasileira, veio para dar visibilidade ao trabalho invisível e não remunerado de exercício exclusivo do trabalho de cuidado familiar pelas mulheres. Nesse sentido, o dever de cuidado com os filhos, abrangido pela função familiar, possui valor jurídico e econômico e vem sendo realizado pela mulher de forma majoritária, mostrando-se necessária adoção de medidas para estimular o equilíbrio desse exercício de cuidado, de sustento e de convívio entre pais e mães.

8 CONCLUSÃO: O EXERCÍCIO EXCLUSIVO DA FUNÇÃO FAMILIAR E A CONTABILIZAÇÃO DO VALOR DOS ALIMENTOS

Em sendo a obrigação de cuidado e convívio com os filhos atributos do poder familiar, aquele que não convive com a prole e, por conseguinte, não exerce devidamente o cuidado inerente à função parental, deixando-a ao encargo do outro de forma exclusiva, poderia ser onerado por isso no pagamento dos alimentos, arcando com valor proporcional e razoavelmente maior na divisão dos custos dos filhos.

Os cuidados da função familiar, quando realizados de forma exclusiva pela mãe, constituem-se em alimentos *in natura* por ela ofertados, pois têm inegável valor econômico. Assim, poderá haver compensação pela não participação do pai no exercício desse trabalho de cuidado no valor dos alimentos ao filho. Tais valores seriam destinados às necessidades do alimentando, não configurando compensação pecuniária à mãe pelos serviços prestados. Que não se confunda a possibilidade de valoração do cuidado exclusivo na composição dos alimentos aos filhos com os alimentos civis ou compensatórios eventualmente devidos entre ex-cônjuges.

Ao atribuirmos ao cuidado exclusivo o exato valor que possui, considerando sua importância na divisão de responsabilidades na criação de filhos e computando-o no cálculo dos alimentos, estaremos a caminho de deixar de confundir trabalho não remunerado, realizado por imposição social ou falta de opção, com obrigação imposta de forma desproporcional à mãe, o que trará maiores luzes ao exercício da função familiar equilibrada entre homens e mulheres.

Ademais, consubstanciaria mais um fator de estímulo ao exercício da paternidade responsável, com exercício do convívio parental adequado a permitir o cuidado inerente à função familiar, a exemplo da previsão de *astreintes* pelo descumprimento da convivência com a prole e a imposição de indenização por abandono afetivo.

Documento exclusivo para o assinante - 942.832.730-15

Documento exclusivo para o assinante - 942.832.730-15

9 REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório da Justiça em Números 2020*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf. Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório da Justiça em Números 2021*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp- content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf. Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: chrome- extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp- content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf. Acesso em: 18 maio 2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua PNAD*. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270- pnadcontinua.html?edição=20636&t=sobre. Acesso em: 23 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Senado Federal. *Proposta de Emenda à Constituição nº 24, de 2021*. Altera os arts. 10 e 19 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para dispor sobre o tempo de contribuição das mulheres. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149491. Acesso em: 16 maio 2024.

CALDAS, Sténfany. *Precisamos falar sobre a economia do cuidado*. Arribação, 2021. Disponível em: https://arribacao.com.br/2021/05/04/precisamos-falar-sobre-a-economia-do-cuidado/. Acesso em: 12 maio 2024.

Documento exclusivo para o assinante - 942.832.730-15

Documento exclusivo para o assinante - 942.832.730-15

CORSINI, Iuri; GUEDES, Mylena. Número de crianças sem o nome do pai na certidão cresce pelo 4º ano seguido. *CNN*, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/numero-de-criancas-sem-o-nome-do-pai-na-certidao-cresce-pelo-4-ano-seguido/. Acesso em: 14 maio 2024.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. [*e-book*].

FACHIN, Luiz Edson. Bem de família e o patrimônio mínimo. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). *Tratado de direito das famílias*. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016, p. 696.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*: Famílias. 12. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

GALVÃO, Lize Borges. Mãe solteira não. Mãe solo! Considerações sobre maternidade, conjugalidade e sobrecarga feminina. *Revista Direito e Sexualidade*, v. 1, n. 1, 2020. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://pdfs.semanticscholar.org/e509/6ebe18d6572b3656cceafe82968f2c7c2820.pdf. Acesso em: 15 maio 2024.

LÔBO, Paulo. Direito de família e os princípios constitucionais. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). *Tratado de direito das famílias*. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016.

MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. [*e-book*].

MADALENO, Rolf. *Abandono afetivo*: jurisprudência sobre indenização tem evoluído, apesar da "cultura da não convivência". Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/9678/Abandono+afetivo%3A+especialista+exp%C3%B5e+%22cultura+da+n%C3%A3o+conviv%C3%AAncia%22+e+aponta+evolu%C3%A7%C3%A3o+na+jurisprud%C3%AAncia+sobre+o+tema, Acesso em: 20 maio 2024.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. *Questões polêmicas sobre a irrepetibilidade dos alimentos no Direito de Família*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto 2020 (texto para discussão n. 283). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em: 25 maio 2024.

OLIVEIRA, Ligia Ziggiotti de. *Cuidado como valor jurídico*: crítica aos direitos da infância a partir do feminismo. 2019. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/59454. Acesso em: 16 maio 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Documento exclusivo para o assinante - 942.832.730-15

Documento exclusivo para o assinante - 942.832.730-15

PEREIRA, Tânia da Silva. *O cuidado como valor jurídico*. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/artigos/216/O+cuidado+como+valor+jur%C3%ADdico. Acesso em: 6 maio 2024.

QUEIROZ, Christina. Economia do cuidado. Aumento na expectativa de vida da população e novos arranjos familiares ampliam a demanda por cuidadores e desafiam a gestão pública. *Revista Pesquisa FAPESP*, São Paulo, n. 299, 2021. Disponível em: https://revistapesquisa.fapesp.br/economia-do-cuidado/. Acesso em: 10 maio 2024.

ROSA, Conrado Paulino da. *Direito de família contemporâneo*. 9. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2022.

TARTUCE, Flávio. Alimentos. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). *Tratado de direito das famílias*. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016.

942.832.730-15

Documento exclusivo para o assinante - 942.832.730-15